



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**RESOLUÇÃO Nº 80/2009**

**EMENTA:** Estabelece, no âmbito da Universidade Federal Fluminense, os procedimentos para a concessão da REVERSÃO À ATIVIDADE dos servidores inativos, no interesse da Administração.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que consta do Processo nº 23069.001779/07-76 e dando cumprimento ao que determina o artigo 25 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Decreto 3.644, de 30 de outubro de 2000 e a Portaria nº 1595, de 31 de maio de 2002, do Ministério da Educação.

**RESOLVE** estabelecer os procedimentos para a concessão da REVERSÃO À ATIVIDADE dos servidores inativos, no interesse da Administração, na forma do previsto no inciso II, artigo 25, da Lei 8.112/90.

**ARTIGO 1º - Da REVERSÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:**

Parágrafo 1º – REVERSÃO é o retorno à atividade, no interesse da Administração, de servidor aposentado voluntariamente.

Parágrafo 2º– Poderá ser concedida reversão à atividade de servidores inativos oriundos dos quadros das Instituições Federais de Ensino para esta Universidade, desde que:

- I. A reversão tenha sido solicitada pelo interessado;
- II. A aposentadoria tenha sido voluntária;
- III. O servidor tenha adquirido estabilidade quanto ativo;
- IV. O servidor tenha se aposentado voluntariamente nos cinco anos anteriores à solicitação;
- V. Seja certificada, pela Divisão de Saúde Ocupacional, a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo; e
- VI. Haja cargo vago.

Parágrafo 3º - A reversão dar-se-á:

I – No caso de servidores inativos ocupantes de cargos técnico-administrativos, quando na atividade:

- a) No mesmo cargo, nível de classificação, nível de capacitação e padrão de vencimento em que o servidor estava posicionado no ato de sua aposentadoria, se ocorrida após seu enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE); ou
- b) No mesmo cargo, nível de classificação, nível de capacitação e padrão de vencimento em que o servidor foi posicionado no enquadramento no Plano de Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), se aposentado anteriormente à implantação do referido Plano; ou
- c) No mesmo cargo, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria, se não optante do PCCTAE.

II – No caso de servidores inativos ocupantes de carreira de docente, quando na atividade:

- a) No mesmo cargo, classe, nível e regime de trabalho em que ocorreu a aposentadoria.

Parágrafo 4º – A reversão fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, nos termos da legislação em vigor.

## **ARTIGO 2º - DA CONCESSÃO:**

Parágrafo 1º - A Universidade Federal Fluminense encaminhará ao Ministério da Educação solicitação de publicação no Diário Oficial da União do quantitativo e da especificação do(s) cargo(s) vago(s) que se destina(m) à reversão.

I - No caso de reversão de servidores inativos ocupantes da carreira de docente, quando na atividade, previamente ao encaminhamento da solicitação ao Ministério da Educação, o Departamento de Ensino ao qual estiver vinculada a proposta de reversão deverá submeter solicitação justificada ao Conselho de Ensino e Pesquisa, que expedirá Decisão quanto ao pedido.

- a) Somente será autorizada, nos termos do Artigo 2º, Parágrafo 1º, Inciso I, a reversão à atividade de docente que seja portador de título de Doutor ou de Notório Saber, concedido pelo CEP.

Parágrafo 2º – Após a publicação de que trata o Artigo 2º, Parágrafo 1º, a Universidade divulgará Edital, publicado no Diário Oficial da União, no qual constem o(s) cargo(s) vago(s) disponível (is) para fins de reversão, fixando prazos e condições para sua efetivação.

Parágrafo 3º – Havendo mais de um candidato à reversão a um mesmo cargo vago, será realizado Processo Seletivo de caráter, exclusivamente, eliminatório.

I – O Processo Seletivo destinado à reversão à atividade de servidores aposentados em cargos técnico-administrativos será procedido pela Superintendência de Recursos Humanos e consistirá de análise curricular, objetivando avaliar a qualificação e a experiência profissional dos interessados.

a) A análise curricular será procedida por Comissão Técnica, constituída por Portaria do Magnífico Reitor, devendo contar com dois membros da Superintendência de Recursos Humanos e um membro do mesmo cargo para o qual será realizado o Processo Seletivo.

b) A Comissão Técnica expedirá Edital Homologatório do resultado com a pontuação alcançada por cada candidato, em ordem decrescente das notas obtidas, a ser publicado no Diário Oficial da União.

II – O Processo Seletivo destinado à reversão à atividade de servidores aposentados na carreira docente será procedido pelo Departamento de Ensino em que ocorrerá a lotação do candidato classificado.

III – O Processo Seletivo, o calendário e os critérios para sua realização serão divulgados em Diário Oficial da União, excluindo-se a modalidade de seleção através de entrevista.

Parágrafo 4º – O ato de reversão será publicado pelo Ministério da Educação no Diário Oficial da União.

Parágrafo 5º – Publicado o ato, o servidor terá o prazo de até 15 (quinze) dias para entrar em exercício, sob pena de que a Reversão concedida seja tornada sem efeito.

Parágrafo 6º – A lotação do servidor técnico-administrativo será definida pela Superintendência de Recursos Humanos, por meio do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, e deverá atender às necessidades organizacionais.

Parágrafo 7º – A lotação do servidor docente estará vinculada ao Departamento proponente da reversão e aprovada pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, na forma do Artigo 2º, Parágrafo 1º, inciso I.

### **ARTIGO 3º – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:**

Parágrafo 1º – São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

Parágrafo 2º – O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade, por, no mínimo, cinco anos.

Parágrafo 3º – O servidor não poderá ter alterada sua lotação de exercício, definida no âmbito do processo de reversão, no período de dez meses, salvo por motivo de saúde, com parecer exarado pela Perícia Médica da Divisão de Saúde Ocupacional ou se nomeado para ocupar cargo de Direção ou Função Gratificada em outra Unidade.

Parágrafo 4º – Não será concedida reversão ao servidor que ocupava na atividade cargo em extinção, definido nos termos da Lei nº 9.632, de 07 de maio de 1998.

Parágrafo 5º – Não será concedida reversão à atividade ao servidor aposentado que já tiver completado 76 (setenta e seis) anos, no ato do requerimento da reversão.

**ARTIGO 4º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\* \* \* \* \*

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009

ROBERTO DE SOUZA SALLES  
Presidente

De acordo:

ROBERTO DE SOUZA SALLES  
Reitor